



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul**  
Cidade Presépio  
Departamento de Administração e Governo Municipal


**Protocolo 135/2024**

**Ref. Impugnação de Edital – Concorrência nº 04/2023 – Proc. Adm. nº 1606/2023**

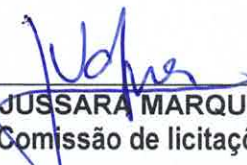
Trata-se de impugnação de edital oferecida por Silvane Ferreira Rodrigues, representando a empresa BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n ° 14.595.036/0001-70, protocolizada na data de 11 de janeiro de 2024. Em relação ao mérito da impugnação **e acolhendo ao Parecer Jurídico encartado em anexo**, o entendimento da Comissão de Licitações que recebe a presente impugnação e a julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Monte Alegre do Sul, 12 de janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**GIOVANNA DE OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Comissão de licitações

  
\_\_\_\_\_  
**MARCOS ADRIANO DE MORAES PRETO**  
Comissão de licitações

  
\_\_\_\_\_  
**ANDREIA OLIVEIRA DE MORAIS**  
Comissão de licitações

  
\_\_\_\_\_  
**JUSSARA MARQUES**  
Comissão de licitações



ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Monte Alegre do Sul, 12 de janeiro de 2024.

Para

Setor de Licitações e Contratos

Proc. 00135/2024

Prezados,

Trata-se de impugnação ao edital do certame licitatório objeto da Concorrência 004/2023, na qual a impugnante apresenta irresignação quanto à exigência de atestado de capacidade técnica com previsão de quantitativo mínimo.

Pois bem, o questionamento pode ser solucionado pela jurisprudência do E. TCU, consoante excertos que seguem copiados:

*“ Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.” (TCU – acórdão 30.070/2013)*

*“Em primeiro lugar, o requisito de quantitativos mínimos como critério de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional coaduna-se com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993, que admite exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. 6. Ademais, no caso concreto, os valores fixados são inferiores a 50% dos quantitativos a serem executados, percentual máximo que a jurisprudência desta Corte tem considerado razoável e admitido” (acórdãos 1.202/2010, 2.462/2007 e 492/2006, todos do Plenário). (TCU – TC 019.549/2010-5)*

Diante dos precedentes tirados da jurisprudência do E. TCU, cremos que a impugnação ora examinada não comporta provimento.

Sem mais, é o nosso manifesto que submetemos à elevada censura.

Cyro R. R. Gonçalves Jr - Procurador